

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5070751-90.2015.4.04.7100/RS

RELATOR : RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARTE AUTORA : AUTORA

ADVOGADO : FRANCIELE WASEM

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS - CENTRO
UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS - UNIRITTER

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA. SANÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. FATO CONSUMADO.

- O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante.

- Assim, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmudar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma.

- Deve ser aplicada à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que a situação da impetrante está consolidada pelo decurso do tempo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Colenda 3a. Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 10 de maio de 2016.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

RELATÓRIO

AUTORA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra atos do REITOR DA SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS - UNIRITTER -, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP - e MINISTRO DA EDUCAÇÃO, através do qual postulou a sua dispensa em prestar o exame do ENADE.

Sentenciando, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, confirmando a liminar, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de opor óbice à colação de grau da impetrante em razão de sua não participação no ENADE.

Por força do reexame necessário, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (evento 5).

É o relatório.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

VOTO

A sentença, de lavra da Juíza Federal Paula Beck Bohn, bem solveu a controvérsia, razão pela qual a adoto como fundamentos para decidir, *in verbis*:

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ilegitimidade passiva

Não procede a preliminar arguida pois a medida que se está determinando no presente feito refere-se à colação de grau da autora, ato para o qual a autoridade impetrada é competente para o cumprimento.

Mérito

A controvérsia existente nestes autos já foi devidamente analisada na decisão que deferiu o pedido de concessão de ordem liminar:

3. Ato da autoridade remanescente. Exame do mérito do pedido.

Há urgência na análise da medida pleiteada, tendo em vista que a prova objeto da lide será realizada no, dia 22/11/2015, às 13 horas.

Existe, igualmente, verossimilhança nas alegações inaugurais, bem como evidente risco de ineficácia da medida caso analisada apenas por ocasião da sentença.

O Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) está previsto no art. 5º, § 5º, da Lei nº 10.861/04, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

[...]

§ 5º. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

[...]

O regulamento de que trata a lei é a Portaria nº 2.051/04, do MEC, que dispõe da seguinte forma:

Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.

§ 1º O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: "dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do art. 5º da Lei nº 10861/2004".

§ 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame.

Percebe-se que, em que pese a lei trate como obrigatória, a participação do ENADE se mostra apenas como um instrumento de avaliação do ensino superior, não fazendo parte da formação do aluno, mas tão-somente do instituto educacional a que estiver vinculado. O referido exame sequer se presta a avaliar os alunos, individualmente. Ainda, a avaliação é realizada por amostragem - já que nem todos os alunos são indicados.

Nessa esteira, há casos específicos em que deve ser flexibilizada a obrigatoriedade de participação no exame. No caso dos autos, o pedido de dispensa da avaliação não é mero capricho da estudante, uma vez que comprova motivo razoável - participação de etapa obrigatória de concurso público. Além da busca pelo conhecimento, os cidadãos ingressam no ensino superior com o objetivo de inserirem-se no mercado de trabalho, é excessivo e desproporcional o ato que obstaculiza o ingresso da impetrante em uma carreira pública, em razão da obrigatoriedade de prestar um exame que é instrumento de avaliação de política educacional.

Percebe-se que a impetrante tentou resolver o conflito de datas administrativamente - seja perante a banca examinadora do concurso público, seja perante o INEP e a instituição de ensino - conforme comprovam os e-mails enviados (Evento 1, email12-14).

Ademais, já se firmou entendimento na jurisprudência de que a não realização do ENADE não impede a colação de grau, justamente por tal avaliação não compor a formação do aluno de curso superior:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.1. Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição no sentido de condicionar a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE.2. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE não impede a colação de grau, por não compor a formação do aluno do curso superior.3. Prequestionamento pelas razões de decidir. (TRF4, AC 5000483-15.2014.404.7110, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 06/11/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA. SANÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. FATO CONSUMADO.1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito

individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante.2. Assim, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmutar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma.3. Deve ser aplicada à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que a situação da impetrante está consolidada pelo decurso do tempo. (TRF4 5004718-89.2014.404.7121, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/10/2015)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA. SANÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. 2. Assim, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmutar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma. (TRF4 5002879-65.2014.404.7012, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015)

Ademais, prejuízo imensamente maior adviria para a parte autora, se impedida de participar do exame psicológico do concurso público, do que o prejuízo que porventura advenha para a autoridade coatora pela concessão liminar da ordem.

Ante o exposto, defiro a concessão liminar da ordem, a fim de determinar que o Reitor da Sociedade de Educação Ritter dos Reis - Uniritter não obste a colação de grau da impetrante em razão de não participação no ENADE.

Considerando a inexistência de fatos novos que possam ensejar a alteração do entendimento acima, mantenho a decisão liminar. Nesse ponto, cumpre destacar que o parecer do Ministério Público Federal, juntado ao Evento 21, corrobora o raciocínio acima esposto.

3. DISPOSITIVO

*Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada, confirmando a liminar**, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de opor óbice à colação de grau da impetrante em razão de sua não participação no ENADE.*

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Publique-se e registre-se.

Havendo recurso(s), tenha(m)-se-o(s) por recebido(s) em seus efeitos legais, salvo na hipótese de não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que, caso ocorra, deverá ser certificado pela Secretaria. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Transitada em julgada esta sentença, nada sendo requerido no prazo de quinze dias, dê-se baixa nos autos.

Não há que ser reformado o *decisum*, porquanto de acordo com o entendimento desta Corte.

O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante.

Assim, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmudar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma.

Seguem esse mesmo norte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DE ESTUDANTES. NÃO PARTICIPAÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. 1. Inexiste na Lei nº 10.861/2004 disposição no sentido de condicionar a colação de grau e expedição de diploma à realização do ENADE. 2. A não realização do Exame Nacional de Desempenho de Estudante - ENADE não impede a colação de grau, por não compor a formação do aluno do curso superior. (TRF4 5050448-15.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, juntado aos autos em 16/02/2016)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. AUSÊNCIA. SANÇÃO. COLAÇÃO DE GRAU. IMPEDIMENTO. ILEGALIDADE. FATO CONSUMADO. 1. O ENADE é um componente do currículo obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar no histórico escolar do acadêmico apenas a participação ou dispensa oficial do comparecimento ao exame. Embora sirva para avaliação da qualidade do ensino no país, não atua no âmbito individual como instrumento de qualificação ou soma de conhecimentos ao estudante. 2. Assim, o exame, evidentemente, é apenas um instrumento de avaliação da política educacional, não podendo, sem previsão legal, transmudar-se em sanção como impedimento de colação de grau e obtenção do diploma. 3. Deve ser aplicada à espécie a teoria do fato consumado, uma vez que a situação da impetrante está consolidada pelo decurso do tempo. (TRF4 5004718-89.2014.404.7121, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 09/10/2015)

Ainda, há que se dizer que foi concedida liminarmente a segurança, confirmada na sentença, para que a autora não fosse obstada de colar grau em virtude da realização da prova do ENADE. A colação de grau já ocorreu, conforme consta dos documentos acostados no evento 4. Em casos como este, torna-se necessário reconhecer a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão implicaria em mais danos sociais e prejuízos desnecessários à parte do que uma efetiva restauração da legalidade.

Cumprе ressaltar que tal entendimento embasa-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme reiterados precedentes do STJ, in verbis:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A jurisprudência desta Corte, em reiterados precedentes, tem perfilhado entendimento de que a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.

2. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da

situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado.

3. *Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRICULA. LIMINAR. FATO CONSUMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REVISÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. *Impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.*

Incidência da Súmula 282 e 356/STF.

2. *Nos termos da Jurisprudência desta Corte, admite-se a aplicação da teoria do fato consumado nos casos em que não há dano a outra parte, e em que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo gera menos prejuízo que a observância do princípio da legalidade, que é o caso dos autos.*

3. *A conclusão da Corte a quo acerca da aplicação da teoria do fato consumado resultou do exame de todo o conjunto probatório contido nos autos. Infirmar tal conclusão implica, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que, como é sabido, é vedado pela Súmula 7/STJ.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1481001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/12/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. PARTICIPAÇÃO DA ALUNA GARANTIDA POR LIMINAR. OCORRÊNCIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. DESCONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1. *A aluna pleiteou, em mandado de segurança com pedido de liminar, sua participação na solenidade de formatura e cerimônia de colação de grau. Portanto, o acórdão de origem que reconheceu a perda de objeto do mandamus não comporta reforma, haja vista já ter ocorrido, por liminar, a participação da aluna nas referidas solenidades acadêmicas.*

2. *"Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado" (REsp 1.346.893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012).*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1465543/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014)

Ante o exposto, voto por negar provimento à remessa oficial.

Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8251071v2** e, se solicitado, do código CRC **3F37665E**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Data e Hora: 12/05/2016 18:36

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 10/05/2016
REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5070751-90.2015.4.04.7100/RS
ORIGEM: RS 50707519020154047100

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PRESIDENTE : Marga Inge Barth Tessler

PROCURADOR : Dr Carlos Eduardo Copetti Leite

PARTE AUTORA : **AUTORA**

ADVOGADO : FRANCIELE WASEM

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS
EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO RITTER DOS REIS - CENTRO
UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS - UNIRITTER

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 10/05/2016, na seqüência 178, disponibilizada no DE de 25/04/2016, da qual foi intimado(a) o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 3ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
ACÓRDÃO : Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA
VOTANTE(S) : Des. Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA
: Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER

José Oli Ferraz Oliveira
Secretário de Turma

Documento eletrônico assinado por **José Oli Ferraz Oliveira, Secretário de Turma**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8310805v1** e, se solicitado, do código CRC **5CFC9B00**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): José Oli Ferraz Oliveira
Data e Hora: 10/05/2016 15:11
